



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083838-59.2014.404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: NESTOR CUNAT CERVERO

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

ADVOGADO: Mário de Oliveira Filho

ADVOGADO: RICARDO CALIL HADDAD ATALA

ADVOGADO: Edson Luiz Silvestrin Filho

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia, com aditamento (eventos 1) oferecida pelo MPF contra:

- 1) Fernando Antônio Falcão Soares;
- 2) Júlio Gerin de Almeida Camargo;
- 3) Nestor Cuñat Cerveró; e
- 4) Alberto Youssef.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5072825-63.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5073475-

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam

formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Percentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, com auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos.

A presente denúncia insere-se nesse contexto.

Narra que, em julho de 2006, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Petrobras 1000). O contrato teria sido obtido mediante o pagamento de vantagem indevida de USD 15.000.000,00 a Nestor Cerveró, então Diretor Internacional da Petrobras, com a intermediação de Fernando Soares.

Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Sansung, o que foi feito, em 14/07/2006, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV pelo preço de USD 586.000.000,00.

Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 20.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, recebendo, porém, apenas duas parcelas de USD 6.250.000,00 e USD 7.500.000,00, nas datas de 08/09/2006 e 31/03/2007, mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A terceira parcela acabou não sendo paga. O contrato de comissionamento encontra-se no evento 1, anexo5.

Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento da propina a Fernando Soares através de trinta e cinco transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

Em maio de 2007, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um segundo navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Vitoria 1000). O contrato teria sido obtido mediante o pagamento de vantagem indevida de USD 25.000.000,00 a Nestor Cerveró, então Diretor Internacional da Petrobras, com a intermediação de Fernando Soares.

Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Sansung, o que foi feito, em 09/03/2007, pela subsidiária Petrobrás Oil and Gas B.V. pelo preço de USD 616.000.000,00.

Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 33.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, sendo oito milhões a ele destinados. Relativamente a este contrato, foram pagas apenas três parcelas de USD 10.230.000,00, USD 12.375.000,00 e USD 4.000.000,00, em 20/04/2007, 02/07/2007 e 28/09/2007, respectivamente, isso mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A quarta parcela não foi paga. O contrato de comissionamento encontra-se no evento 1, anexo9.

Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento do montante de USD 4.949.159,21, a título de propina, a Fernando Soares através de oito transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

Diante da falta de pagamento de parte da comissão a Júlio Camargo, este, para honrar a entrega da propina, teria recorrido a Alberto Youssef, com quem obteve auxílio.

Julio Camargo teria então promovido, com recursos próprios, a transferência de R\$ 11.730.918,57 das empresas Auguri Empreendimentos Ltda., Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda. para conta da empresa GDF Investimentos,

controlada por Alberto Youssef, entre 25/03/2010 a 20/09/2011, acobertando as transferências com contratos de mútuos simulados. Os valores foram então repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

Parte do pagamento da propina foi realizado por transferências diretas entre as empresas de Júlio Camargo, Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., a empresas controladas por Fernando Soares, como a Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., com a celebração de contratos simulados de prestação de serviços no valor de R\$ 3.932.824,52.

Outra parte do pagamento da propina foi enviada ao exterior, por contratos de câmbio oficial a título de investimento direto, nos valores de USD 1.535.985,96, USD 950.000,00 e USD 588.422,91, pelas empresas Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., sendo os valores enviados para contas no Banco Merrill Lynch, em Nova York, nas datas de 14/09/2010, 19/12/2010 e 29/12/2010. Utilizando esse valores como garantia, foi celebrado empréstimo em favor da offshore Devonshire Global Fund, empresa controlada por Alberto Youssef, que, por sua vez, internalizou os valores no Brasil, especificamente USD 3.135.875,20, como investimento direto no Brasil, na integralização de cotas da empresa GFD Investimentos. Os valores correspondentes teriam sido repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

Enquadra o MPF os fatos nos tipos penais de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas e fraude em contratos de câmbio.

Nestor Cerveró responderia pelo crime de corrupção passiva e por lavagem de dinheiro.

Fernando Baiano, pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, e por lavagem de dinheiro.

Júlio Camargo, pelo crime de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e fraudes em contratos de câmbio.

Alberto Youssef responderia pelo crime de lavagem de dinheiro.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras e a cada grupo de fatos correlatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a

competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

Também no conjunto de fatos delitivos, em ação penal conexa, há imputação a Alberto Youssef de lavagem de dinheiro por aquisição, com recursos provenientes dos crimes contra a Petrobrás, de propriedade imobiliária em Curitiba e Londrina.

Ainda no conjunto de fatos delitivos, em ações penais conexas, desvio de dinheiro das obras da Petrobras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, com lavagem correspondente.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, a acusação baseia-se em larga medida em depoimentos prestados pelo criminoso colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo e, em menor grau, por Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, e Alberto Youssef.

Enquanto o primeiro narrou em riqueza de detalhes os episódios do pagamento de propina, os dois últimos declararam em Juízo o sistemático pagamento de propinas aos Diretores da Petrobrás em contratos da empresa estatal, especificamente para o próprio Paulo Roberto Costa e também para Nestor Cerveró e Renato Duque.

Não obstante os depoimentos sejam ricos em detalhes, o fato é que a palavra de um criminoso, ainda que colaborador, não é suficiente para condenar ou mesmo para acusar outra pessoa.

Entretanto, no presente caso, reuniu o MPF um número significativo de documentos que amparam as afirmações constantes nas denúncias, especialmente o envolvimento direto de Nestor Cerveró nas contratações dos navios-sondas e as dezenas de transações financeiras relatadas pelo criminoso colaborador e que representariam atos de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

Exemplificadamente, relativamente às transferências realizadas com as contas no exterior, consta da denúncia que o criminoso colaborador procedeu à entrega ao MPF dos extratos respectivos que demonstram as transações que teriam sido efetuadas para contas beneficiárias indicadas por Fernando Soares.

Foram também juntados documentos relativos aos pagamentos efetuados pelas empresas de Júlio Camargo no Brasil.

Releva ainda destacar que Fernando Soares, ouvido no inquérito, confirmou ter sido contratado para atuar com Julio Camargo nos dois negócios acima referidos, cada um por dez milhões de dólares. Não obstante, teria recebido somente três milhões de reais em pagamentos no Brasil.. Apesar da admissão da contratação e do parcial do recebimento de valores, deixou o então investigado de melhor esclarecer a causa dessa contratação e dos pagamentos mesmo parciais efetuados. Segundo o próprio Fernando Soares, Julio Camargo seria o representante das empresas envolvidas na contratação das sondas (a Samsung e a Mitsui), faltando, aparentemente, a Fernando uma função melhor definida no negócio e que justificaria sua contratação por vinte milhões de dólares. As notas fiscais emitidas pelas Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., empresas controladas por Fernando Soares, para justificar os recebimentos no Brasil são igualmente bastante vagas quanto aos serviços prestados, reportando-se apenas a "consultoria". De todo modo, caso a participação de Fernando Soares tenha sido lícita e os pagamentos justificados, terá ele plenas condições de complementar seus esclarecimentos na instrução, juntando ainda a documentação pertinente aos trabalhos que realizou e que justificariam os pagamentos. Por ora, a falta desses elementos, quando o acusado poderia apresentá-los na fase investigatória, também confere certa credibilidade à imputação. Isso não significa, por evidente, que ele tem o ônus de provar a inocência, mas apenas de que a falta desses elementos fortalecem, por ora, a credibilidade da acusação.

Embora o quadro probatório não esteja completo, o fato é que, nessa fase processual, de recebimento da denúncia, tais elementos documentais, aliados aos depoimentos dos criminosos colaboradores e à aludida falta de esclarecimentos pelo acusado Fernando, conferem justa causa à denúncia.

Também não deve ser olvidado o contexto mais amplo no qual os fatos se inserem, havendo, em cognição sumária, prova documental do pagamento sistemático de valores à Diretoria da Petrobrás por contratos em obras da estatal, sendo esses fatos objeto de outras cinco ações penais em trâmite perante este Juízo.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, dos crimes de lavagem ou financeiras, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Nestor Cuñat

Cerveró e Alberto Youssef.

Considerando que três acusados estão presos preventivamente e o direito dos acusados a um julgamento rápido nessas circunstâncias, **designo desde logo audiência** para 13/02/2014, às 11:00, para oitiva de testemunhas de acusação, Carlos Alberto Pereira da Costa e Paulo Roberto Costa em Curitiba.

Evidentemente, se, em virtude das respostas à denúncia, houver absolvição sumária de qualquer dos acusados, reverei a designação.

Relativamente às testemunhas, em virtude dos compromissos por elas assumidos anteriormente perante este Juízo, **intimem-se por telefone** diretamente ou na pessoa do respectivo defensor. Deverá o defensor peticionar informando ciência por seu cliente.

Requisite-se à Polícia Federal a apresentação de Paulo Roberto Costa na data e horários fixados.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias, bem como da data de audiência, a qual deverão estar presentes.

Previamente, verifique a Secretaria se o endereço indicado para Nestor Cerveró confere com aquele no qual foi ele ouvido como testemunha na ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

Relativamente a Julio Gerin de Almeida Camargo, contate a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelo acusado, dando seus clientes como citados.

Dispensar a presença na referida audiência do acusado Alberto Youssef. Caso os defensores respectivos insistam na presença, deverão informar a este Juízo.

Dispensar a presença na referida audiência do acusado Julio Gerin de Almeida Camargo. Caso os defensores respectivos insistam na presença, deverão informar a este Juízo.

Requisite-se a apresentação do acusado preso Fernando Antônio Falcão Soares. na data da audiência.

Intime-se o MPF desta decisão e para promover, com urgência, a juntada dos extratos e documentos que embasaram o relatório de análise 84/2014, inclusive contratos e extratos ali referidos, bem como para apresentar os extratos que lhe foram entregues por Julio Gerin de Almeida Camargo e que são referidos no corpo da denúncia.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar a viabilidade da denúncia, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Cadastre a Secretaria nestes autos os defensores já constituídos, ainda que em outros feitos pelos acusados. Intimem-se MPF e Defesas desta decisão, inclusive da audiência já designada.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000213393v11** e do código CRC **8d2162ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**
Data e Hora: 17/12/2014 10:06:59

5083838-59.2014.404.7000

700000213393 .V11 SFM© SFM